



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

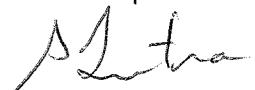
Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Recurso nº. : 132.384
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.022

IRPF – EX. 1999 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator), Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Designado o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

Recurso nº. : 132.384

Recorrente : MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO

RELATÓRIO

MARCELO FERNANDO CONSALTER DE MELLO, contribuinte domiciliado na rua Prefeito Rafael Gil, nº 1000, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba, Paraná, que, indeferindo sua impugnação manteve integralmente o lançamento realizado no exercício de 1999, ano-base 1998, ensejando a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 339.695,62.

Em virtude de ação fiscal instaurada contra o contribuinte, foi lavrado o auto de infração de fls. 139/142, formalizando o lançamento com base em **“omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.”**

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.146/172, formulando longo e substancioso arrazoadado, fazendo em síntese as seguintes considerações:

Que sua movimentação decorre do fato de residir no interior e se ver obrigado a fazer compras e a pagar despesas de toda natureza dos seus familiares e amigos.

Que presunção legal não é válida em relação aos contribuintes pessoas físicas, socorrendo-se da doutrina e da jurisprudência a propósito.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

Reporta-se ao o Sistema Tributário Vigente e as Limitações do Poder de Tributar, invocando a Constituição Federal.

Alega finalmente que os depósitos bancários em si não dão ensejo ao fato gerador do imposto, não ocorrendo a sua incidência, sempre recorrendo a Carta Magna.

A decisão recorrida foi proferida às fls. 183/193, deferindo em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte para reduzir a penalidade aplicada a 75%, mantendo a totalidade do imposto suplementar exigido, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

NULIDADE - DESCABIMENTO - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS - EFEITOS - As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela que seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

h



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO - INSTRUÇÃO - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: **OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996** - A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO PARA 112,5% - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - Inaplicável o agravamento da multa de ofício por falta de atendimento a intimação, em razão de não estar configurada a situação definida em lei para a sua imposição.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não se conformando com a decisão acima transcrita, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso a este Conselho, reeditando basicamente as mesmas razões de sua bem lançada peça impugnatória.

fm

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento, pois preenchidos os pressupostos legais.

A matéria já é por demais conhecida deste Conselho. Trata-se de lançamento fundado em omissão de rendimentos a partir dos depósitos realizados na conta bancária do contribuinte no período fiscalizado, 1998.

Sob o fundamento da falta de comprovação hábil e idônea da origem dos valores que circularam naquela conta bancária, a autoridade recorrida manteve o lançamento em sua totalidade quanto a exigência do imposto, reduzindo, com acerto, apenas a penalidade aplicada de 112,5%, para 75%.

No mais, volta-se a contemplar o lançamento a partir da presunção de omissão de rendimentos arquitetada pelo fisco com base nos depósitos ou extratos da conta bancária do contribuinte no período fiscalizado.

A questão vem sendo submetida a apreciação das Câmaras deste Conselho e posteriormente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da década de oitenta, tendo sempre prevalecido o entendimento de que os depósitos bancários, quando muito se constituem indícios de omissão de rendimentos, jamais a sua certeza, porquanto, isoladamente não se prestam a suportar a exigência a que se destina.

Na hipótese dos autos, consoante se extrai do relatório a situação é absolutamente a mesma contemplada pela jurisprudência deste Conselho e da

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não basta a fiscalização de posse dos extratos bancários do contribuinte promover a soma de todos os depósitos realizados no período, atribuindo-lhes a omissão de rendimentos.

A única diferença da hipótese vertente é o fato de as informações da movimentação financeira do contribuinte terem sido conseguidas a partir do controle exercido pelo fisco sobre a CPMF. Isso, contudo, não autoriza a tributação com base pura e simplesmente nos valores que circularam pelas contas bancários dos contribuintes. A legislação que criou e implementou o controle da CPMF, tem finalidade específica, não abrindo espaço ao fisco para promover, com base naqueles elementos outros lançamentos, outra exigência, que não a CPMF, senão vejamos:

É indubitoso que o artigo 42 da Lei 9.430/96, base legal do invocada pelo fisco, no caso dos autos autoriza o lançamento dos depósitos bancários estabelecendo uma presunção de omissão de rendimentos conquanto que não se comprove a sua origem. Por outro lado, não é menos verdade que as informações extraídas do controle bancário exercido em nome da CPMF, somente a ela diz respeito, pela sua finalidade precípua, sendo vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

Esse é o comando extraído do artigo 11, § 3º da Lei 9.311/96:

“Art. 11. ...

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”

Ora, na hipótese vertente, consoante se infere dos autos, as informações que serviram de base ao lançamento do imposto de renda pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

física, contra o recorrente foram extraídas do controle exercido pelo fisco, e somente por ele, para efeito de cobrança da CPMF. Não exige muito sacrifício se concluir que tendo aquelas informações finalidade precípua, destinação específica, não se prestam ao lançamento do imposto de renda em discussão.

Esse raciocínio lógico encontra respaldo legal no momento em que, posteriormente, com a edição da Lei 10.174/2001, foi facultada a Secretaria da Receita Federal a utilização das informações da CPMF para se instaurar procedimento administrativo com o objetivo de apurar a existência de créditos tributários relativamente a Impostos e Contribuições.

“Art. 11.

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações postadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendendo a verificar a existência de crédito tributário relativo a imposto e contribuições e para lançamento no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

Do texto transcrito, facilmente se extrai, que se a partir desse momento passa a ser permitido, naturalmente, antes não era admitido. Quando muito, a lei estaria retroagindo em prejuízo do contribuinte, contrariando assim os mais elementares princípios de direito.

Há de se concluir, reafirmando o nosso entendimento: a) que os depósitos bancários se constituem elementos indiciários de omissão de rendimentos, não se prestando, contudo, a comprovar a omissão em si, por não caracterizarem disponibilidade econômica com força capaz de determinar fato gerador do imposto de renda; b) que, o lançamento realizado para exigir imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº : 102-46.022

renda com base nas informações extraídas do controle da CPMF exercido pelo fisco, quando muito, somente poderia ser realizado a partir da edição da lei 10.174/2001; c) que o lançamento se reporta ao ano-base de 1998, anterior a citada lei.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator Designado

O nobre Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira tem por suporte à sua posição a irretroatividade da lei n.º 10.174/2001. Em seu entender, contribui para elidir a incidência tributária a condição de “indícios” para os depósitos bancários não comprovados, uma vez que tais valores por si só não teriam força para constituir fato gerador do tributo.

O contribuinte, representado por seu patrono Dr. Eugenio Luciano Pravato, OAB / PR n.º 28.533, protestou trazendo em sua peça recursal os seguintes argumentos: (a) afirmação de que apresentou documento no qual informou que tais valores derivavam de compras realizadas para seus amigos e familiares com cheques próprios, e que, por não lhe pertencer, são de impossível comprovação, pois “*um fato negativo não existe*”, fl. 199 e 200; (b) a presunção contida no artigo 42 da lei n.º 9.430/96 não é válida para as pessoas físicas por falta de correlação lógica entre tais valores e a renda omitida; (c) depósito bancário é estoque e não fluxo, condição que não tipifica a renda; (d) o fato gerador do Imposto de Renda decorrente da renda omitida encontra-se amparado em fatos abstratos, despidos de valor jurídico.

A título de esclarecimentos iniciais, verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1.998, que conteve **renda bruta tributável de R\$ 38.476,76**, enquanto nenhum valor a título de rendimentos isentos ou não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, fl. 44.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

Os valores creditados em contas-correntes bancárias, líquidos das devoluções, totalizaram R\$ 504.802,23, fl. 12.

Considerando a diversidade dos fundamentos e alegações melhor separá-los, organizando-os por ordem seqüencial.

1. Origem dos depósitos bancários localizada em compras para terceiros.

Disponibilidade significa em termos econômicos a quantidade de bens ou recursos de que se pode dispor sem impor sacrifícios a quem é o proprietário¹.

Uma conta-corrente bancária pressupõe a presença de valores possíveis de movimentação pelo seu proprietário, salvo quando existente atribuição de poderes para terceiros nesse sentido. Óbvio que pode conter, também, valores de terceiros como empréstimos, pagamentos diversos como citado pelo recorrente, devoluções diversas, entre outros tipos de negociações econômicas.

No entanto, em princípio, não se pode afastar a condição essencial que decorre de um valor creditado em conta-corrente que é a disponibilidade ao seu proprietário. A partir do momento em que o dinheiro se encontra na conta-corrente o seu proprietário pode sacá-lo, aplicá-lo, transferi-lo para outras contas, entre as diversas hipóteses possíveis e características de uma propriedade.

¹ Disponibilidade. Num conceito econômico e financeiro, exprime o vocábulo a soma de bens de que se pode dispor, sem qualquer ofensa à normalidade dos negócios de uma pessoa. Nesta acepção, é geralmente usado no plural: disponibilidades. Indicam-se, por isso, os recursos, sejam em bens móveis ou imóveis, em títulos ou em dinheiro, que possam ser utilizados (vendidos, trocados, alienados), sem acarretar dificuldades a quem deles dispõe. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

Essa é a disponibilidade exigida pelo fato gerador do Imposto de Renda, que se caracteriza como econômica quando despida de comprovantes de sua origem, ou jurídica, se devidamente documentado evento.

Então, prevendo o artigo 42 da lei n.º 9.430/96 que os depósitos e créditos bancários devem ser comprovados pelo seu proprietário sob pena de serem considerados fatos-base para a presunção da existência de renda em igual valor, a falta de documentos para evidenciar os eventos econômicos que lhe deram origem permite à Autoridade Fiscal impor a correspondente exigência tributária.

Nada impedia o contribuinte de fazer compras em nome de terceiros e pagar com seus próprios cheques. Também, não havia empecilhos para que auferisse lucros sobre essas transações, desde que os tivesse oferecido à tributação

Assim, bastaria que o contribuinte comprovasse, com os meios legais, o recebimento de terceiros em troca de compras efetuadas, o pagamento das mercadorias, a entrega destas aos terceiros, entre outras atitudes possíveis de trazer a verdade material dos fatos do passado para o presente.

A Autoridade Fiscal não cometeu qualquer erro quando afirmou que o contribuinte não justificou nem atendeu a solicitação efetuada, porque, apenas, alegou sobre a impossibilidade da tributação com base em depósitos bancários. Portanto, argumentação contrária a dispositivo legal em vigor e não tido como inconstitucional.

Como nenhum documento foi apresentado, a alegação não poderia ter qualquer sentido para a Autoridade Fiscal, uma vez que, em função de sua atividade ser vinculada pelo princípio da legalidade contido no artigo 37 da Magna Carta e no artigo 2.º da lei n.º 9784/99, é obrigada a seguir a determinação contida na norma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

A alegada impossibilidade de comprovar fatos negativos não pode ser aceita.

Conforme declarado pelo contribuinte no campo 93 da DAA, possui formação profissional de odontólogo, nível de conhecimento que lhe permite avaliar a necessidade de guardar os documentos que irão dar suporte à situação patrimonial ao final do período e que será demonstrada na declaração de bens.

Também não lhe é permitido desconhecer os diversos determinativos legais que obrigam a emissão de documentos para respaldar os diversos tipos de transações econômicas para fins de prova perante terceiros, nestes incluída a Administração Tributária.

Assim, as aquisições de mercadorias para terceiros e o conseqüente recebimento dos valores gastos constituíram transações econômicas passíveis de documentação, para fins de justificativa de saldos bancários, aquisições de bens, investimentos e dívidas ao final do período.

Não se tratam de “fatos negativos” porque as transações externariam entrada de recursos de terceiros e saída de valores pelos pagamentos das mercadorias, operações perfeitamente comprováveis perante o Fisco.

Como explicitado no início, o montante creditado em contas-correntes, líquido das devoluções, cerca de meio milhão de reais, é muito superior à renda declarada.

2. Falta de correlação lógica entre os depósitos bancários e a renda omitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

A caracterização do fato gerador do tributo, que toma por suporte os depósitos e créditos bancários, constitui presunção legal estribada no artigo 42 da lei n.º 9.430/96. Essa figura é utilizada pelo legislador quando a presença dos dados que compõem a situação-base permite concluir pela ocorrência do fato gerador do tributo, caso não demonstrado sua inaplicabilidade pelo fiscalizado.

A presunção legal é uma das técnicas de detecção utilizada pelo Fisco para identificar a renda omitida quando o contribuinte denota sinais exteriores de riqueza e o levantamento dos rendimentos percebidos ao longo do período passível de investigação evidencia grau de dificuldade elevado.

Visando a agilização do trabalho fiscal e a recuperação mais rápida do tributo não pago, a Administração Pública institui presunções por meio de lei, ditas *presunções legais*, que se constituem fatos-base ligados à renda percebida e que permitem ao legislador impor a incidência tributária quando existentes e não contrapostos pelo contribuinte.

A presunção consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Alfredo Augusto Becker², tratando sobre o conceito de presunção e ficção, ensinava que:

“A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

“Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável”.

Como já explicitado no início, a existência de uma quantia depositada ou creditada em conta-corrente bancária constitui uma disponibilidade econômica pois o proprietário da conta pode movimentar esse valor para os fins que desejar.

Assim, a prova em contrário somente pertence ao contribuinte, pois na falta desta, milita em favor do Fisco a presunção decorrente da lei de que tais valores classificam-se nos acréscimos patrimoniais de natureza diversa, da espécie tributáveis.

Trata-se de presunção legal, relativa, tipo *júris tantum*, que possibilita ao Fisco atribuir fato gerador do tributo, caracterizado pela presença de renda, esta extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, nem justificada pelo beneficiário.

A título de esclarecimentos, um dos principais motivos para posições contrárias às exigências anteriores com suporte nos depósitos bancários foi a utilização indiscriminada de tais valores, sem qualquer parâmetro de exclusão de maneira a não incluir transferências, devoluções, aplicações de valores e retornos, entre outras hipóteses que não externavam a renda auferida.

² BECKER, Alfredo A. 1972, P. 462.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21
Acórdão nº. : 102-46.022

A relação lógica entre os depósitos e a renda encontra-se na verdadeira disponibilidade dos valores em face da permanência em conta-corrente em nome de seu proprietário. Não comprovada a origem dos valores, a disponibilidade ganha característica de disponibilidade econômica porque desprovida de documentos que estabeleça a ligação com os eventos que proporcionaram sua percepção, e portanto, sujeita à incidência tributária do Imposto sobre a Renda.

3. Depósito bancário é estoque e não fluxo, condição que não tipifica a renda

Engana-se o recorrente quando traz como suporte à sua alegação para fins de não incidência o eventual estoque de moeda caracterizado por depósito bancário.

A posse de moeda constitui patrimônio pertencente ao proprietário da conta-corrente, caso não comprovada sua origem. E, patrimônio existente menos o patrimônio do início do período, não justificado pela renda declarada, constitui renda tributável omitida.

Deve ser lembrado que o Imposto de Renda tem como fato gerador exatamente o acréscimo patrimonial havido no período, seja aquele produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja o decorrente dos proventos de qualquer natureza.

4. O fato gerador do Imposto de Renda decorrente da renda omitida encontra-se amparado em fatos abstratos, despidos de valor jurídico.

Não há como acolher a alegação do recorrente. A presunção centrada na existência dos depósitos e créditos bancários decorre do artigo 42 da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

lei n.º 9430/96. Integra o fato gerador do tributo porque externa uma disponibilidade econômica de renda, caso não haja comprovação de sua origem pelo contribuinte e proprietário da respectiva conta-corrente.

Da mesma forma, em nível ordinário, a lei n.º 7713/88 determinou em seu artigo 3.º que o tributo incidirá sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados³.

Portanto, a razão não se encontra com o recorrente, mas reside na posição da Autoridade Fiscal e do Julgamento *a quo*.

5. Irretroatividade da lei n.º 10.174/2001.

O nobre Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira trouxe como suporte à sua posição a irretroatividade da lei n.º 10.174/2001.

A lei n.º 9311/96 foi alterada pela lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir dessa data, permitindo à Administração Tributária utilizar os dados da CPMF para a investigação de outros tributos. O texto anterior restringia o uso dessas informações, apenas, à fiscalização da própria contribuição. Havia vedação expressa quanto à extensão desse conhecimento à fiscalização de outros tributos.

³ Lei n.º 7.713/88 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº : 102-46.022

Trata-se de questão inerente ao direito processual tributário e não ao direito tributário substantivo, pois voltada às formalidades necessárias ao procedimento e aos meios de investigação do Fisco, uma vez que o acesso a tais dados não permite o lançamento mas o aprofundamento das investigações sobre as atividades desenvolvidas pelos cidadãos brasileiros.

A exigência tributária não tem suporte na lei n.º 10.174/2001, nem na lei n.º 9311/96, mas no artigo 42 da lei n.º 9430/96, porque, como afirmado, esta se encontra vinculada ao direito substantivo.

Anteriormente à referida autorização, a Administração Tributária conhecia, via CPMF, eventuais discrepâncias entre a movimentação bancária de diversos cidadãos e a renda conhecida, mas devia levantar outros indícios significativos para que servissem de amparo à seleção do contribuinte e à investigação fiscal.

E, sabido que nem sempre a existência de depósitos e créditos bancários em volume maior que a renda declarada significam a presença de outros dados indicadores de omissão de rendimentos. Como sempre houve dificuldades para a elaboração de bancos de dados e formação de dossiês que permitissem a seleção segura e fiscalização com lastro no artigo 42 da lei n.º 9430/96, a investigação fiscal tornava-se morosa e improdutiva, mas não se encontrava impedida de conter lançamento do tributo amparado no referido dispositivo legal.

O que se vedava era a utilização dos dados da CPMF para a investigação fiscal de outros tributos, ou seja, restringia-se o poder de investigação do Fisco, mas não se proibía o lançamento com lastro em depósitos bancários, este amparado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, vigente desde 1.º de janeiro de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

Importante lembrar que uma norma jurídica é composta de duas partes essenciais: uma que descreve uma situação de fato e que dada a sua ocorrência implica na segunda parte, determinativa de uma conduta intersubjetiva. Normalmente, a primeira parte é chamada de *antecedente* e a segunda *conseqüente*, estando ambas interligadas pelo functor deôntico, implicativo, que exterioriza a relação intersubjetiva.

Essa estrutura pode ser representada simbolicamente da seguinte forma:

D (A → B)

D -» Operador deôntico

A -» Antecedente

→ -» Functor Implicativo

B -» Conseqüente

O operador "D" serve para distinguir a natureza deôntica da norma da qual decorre o "dever-ser", e que a torna distinta da causalidade natural.

O antecedente da norma jurídica possui as seguintes características⁴:

- (a) funciona como uma condicionante que determina a atitude a ser deflagrada em sua presença.
- (b) contém a descrição de uma situação de fato, que pode ou não envolver a conduta humana.

⁴ QUEIROZ, Luis César Souza de. Sujeição Passiva Tributária, 2.ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº : 102-46.022

(c) pode descrever um fato de possível ocorrência ou uma situação já concretizada no tempo e no espaço. Esta última é dita norma com *efeito retroativo*.

Já o conseqüente jurídico, é a ação decorrente do acontecimento previsto no antecedente. Sempre ocorre no futuro, posterior à norma, em face da limitação do homem em executar ações no passado.

A norma contida no artigo 11, § 3.º da lei n.º 9311/96 passou a vigor, a partir da publicação da lei n.º 10.174/2001, com a seguinte redação⁵:

"§ 3º . A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Verifica-se, pois, que o referido parágrafo conteve permissão à Administração Tributária para utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras em decorrência do recolhimento da CPMF.

O objeto da norma diz respeito à presença de dados da CPMF e abre a possibilidade à Administração Tributária de utiliza-los para fins de verificar a existência de crédito tributário e para lançamento.

⁵ Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Lei nº 10.174/2001 - Art.11 (...)

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

O “*dever-ser*” pode ser interpretado como composto por um antecedente, “*se a Administração Tributária dispor de dados da CPMF...*” e um conseqüente, “*poderá utilizá-los para...*”. Ou seja, a partir da publicação da lei n.º 10.174/2001, o Fisco pode utilizar os dados da CPMF conhecidos, não importa de qual referência de tempo, para verificar a existência e lançamento do crédito tributário de outros tributos que não a CPMF.

Então, norma jurídica direcionada ao comportamento da Administração Tributária uma vez que a conduta intersubjetiva não é entre esta e o contribuinte, mas com o seu próprio funcionário. A não observância pode implicar em uma sanção ao funcionário infrator. Saliente-se que a norma abre a possibilidade mas não obriga a todos os lançamentos terem por suporte os dados da CPMF, pois apenas faculta o seu uso pela AT, o que significa dizer coloca tais dados à disposição⁶.

Decompondo a norma em sua estrutura lógica teremos como antecedente a situação de fato que é a existência de dados da CPMF, e o conseqüente, como a permissão para utilizar tais dados, ou seja:

D - » o operador deôntico “*dever-ser*” pode ser traduzido como “se presentes dados da CPMF, pode a AT utilizá-los para fiscalizar outros tributos”.

A - » Dispondo a Administração Tributária de dados fornecidos pelas Instituições Financeiras sobre recolhimento da CPMF;

C - » permitida a sua utilização para fins de fiscalização de outros tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº : 102-46.022

Analisando mais detalhadamente a composição do antecedente, temos o fato em si, critério material, que é o conjunto dos dados da CPMF disponíveis para uso pela Administração Tributária; o critério temporal, a partir da publicação da lei poderá a AT utilizar tais dados; o critério espacial, o território brasileiro, onde aplicável a referida permissão.

Observe-se que o critério temporal não tem por objeto limitar o espectro dos dados da CPMF àqueles obtidos a partir da publicação da norma, porque esta não tem esse limitador. Portanto, o seu referencial está centrado na permissão de uso que é a partir da publicação da lei, e não à data de obtenção de tais dados.

Até a publicação dessa norma não era permitida essa utilização e a norma anterior foi observada pelo Fisco, porque não foram apropriadas tais informações para fins de seleção, ou de fiscalização de outros tributos.

A corroborar o entendimento, o artigo 144, do CTN, que permite em seu parágrafo primeiro, a utilização da lei mais recente quando esta traga novos critérios de apuração, ampliação dos poderes investigatórios do Fisco e a outorga de maiores garantias ou privilégios ao crédito.

Ressalte-se que o parágrafo segundo desse artigo não obsta a aplicação do primeiro, pois determina a exclusão dos tributos lançados por períodos certos de tempo, como o imposto de renda, da determinação contida no caput sobre o lançamento reger-se pela lei então vigente, uma vez que, obedecendo ao princípio da anterioridade da lei, a norma referencial sempre tem vigência no período anterior ao da incidência.

⁶ HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002027/2002-21

Acórdão nº. : 102-46.022

Então, a publicação da lei n.º 10.174/2001 não implica em retroatividade da aplicação, pois procedimentos deflagrados a partir de sua publicação.

6. Depósitos bancários como “indícios” da percepção de renda.

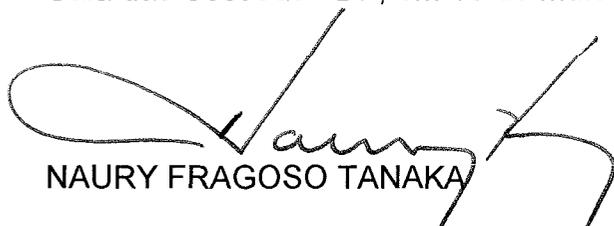
Como explicitado nas questões anteriores, o depósito bancário constitui uma disponibilidade do proprietário da conta-corrente, que, apresentando-se de origem não comprovada, passa a constituir-se fato-base para a presunção de renda percebida e não declarada.

Essas foram as argumentações que constituíram a peça recursal e o voto do nobre Conselheiro Relator.

Não há motivo para análise dos julgados trazidos pelo recorrente, dada a limitada extensão de seus efeitos.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


NAURY FRAGOSO TANAKA